



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002482/95-80
Recurso nº. : 12.779
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : VALPIRIO DOS SANTOS FARIAS
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.887

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Comprovada a omissão de rendimentos provenientes de trabalho não assalariado previsto no art. 47 do RIR/94 , cabível sua tributação.

REDUÇÃO DE MULTA – Admite-se a aplicação de penalidade menos severa à fatos pretéritos, quando não definitivamente julgados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALPIRIO DOS SANTOS FARIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002482/95-80
Acórdão nº. : 102-42.887
Recurso nº. : 12.779
Recorrente : VALPIRIO DOS SANTOS FARIAS

RELATÓRIO

VALPIRIO DOS SANTOS FARIAS, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl. 36, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba –PR, que manteve parcialmente o lançamento de imposto de renda de 760,20 UFIR, acrescido de multa de ofício de 380,11 UFIR, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

O referido lançamento, fl. 09, decorre da alteração dos valores informados a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 63.788,80 UFIR para 67.444,47 UFIR.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte, não ter encontrado nenhuma irregularidade em sua declaração de rendimentos, informando ser insolvente desde 1988.

Retificado o lançamento à fl. 19, apurou a Secretaria da Receita Federal o saldo de 683,35 UFIR de imposto a pagar, re-intimando o contribuinte e concedendo-lhe prazo de 30 dias para nova impugnação.

Apresentou o contribuinte, impugnação ao novo lançamento reiterando as razões da impugnação anterior e discordando da penalidade lhe imposta.

Informado pela Secretaria da Receita Federal à fl.29 de que a diferença tributada de 3.655,67 UFIR, refere-se a rendimento recebido pelo Governo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002482/95-80
Acórdão nº. : 102-42.887

do Estado do Paraná, esclareceu o contribuinte à fl. 31, tratarem-se de aulas por ele ministradas na condição de professor substituto.

Entendeu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção parcial do lançamento, para que seja aplicada a penalidade lhe imposta sobre o saldo de 683,35 UFIR de imposto à pagar.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente, recurso voluntário ao presente conselho, discordando da multa lhe imposta, haja vista a possibilidade de revisão do lançamento fiscal e alteração do crédito fiscal.

À fl. 47, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, pronunciando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002482/95-80

Acórdão nº. : 102-42.887

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Trata-se de omissão de rendimentos de pessoa física, constatada através de informações prestadas pelo Governo do Estado do Paraná, sobre a remuneração de aulas ministradas pelo contribuinte na condição de professor substituto, durante o ano-calendário de 1993, exercício 1994.

Carreada no art. 43, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, os rendimento do produto do trabalho sujeitam-se à tributação do imposto de renda.

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;”

Em igual sentido, estabelece o art.47, I do RIR/94, Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

“Art. 47 - São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002482/95-80
Acórdão nº. : 102-42.887

Com o advento da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a multa de ofício passou a ser de 75%.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Aplicando-se retroativamente a redução da penalidade a fatos pretérito em benefício ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN, e por tudo mais que nos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO